## MENSAGEM LEGISLATIVA – SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Apresentamos à apreciação deste Parlamento o Substitutivo ao Projeto de Lei que dispõe sobre de a contratação de estagiários no âmbito do Poder Legislativo, com o objetivo de promover a devida adequação normativa e técnica, conforme apontamentos feitos pelos pareceres jurídicos emitidos pelo Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos – IGAM e pela Procuradoria da Câmara Municipal.

A proposta original visava regulamentar a contratação de estagiários no âmbito do Legislativo, was ampliando oportunidades de formação prática a estudantes do ensino médio, técnico e superior, ao mesmo tempo em que busca qualificar o serviço público. No entanto, foram dentificadas necessidades de ajustes para garantir a conformidade da matéria com a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 11.788/2008 (Lei do Estágio), bem como com os princípios constitucionais da administração pública. Dessa forma, o Substitutivo apresentado promove alterações significativas.

Houve correção terminológica e padronização da nomenclatura ao longo do texto, com o objetivo de evitar ambiguidade e garantir coerência técnica e jurídica. O dispositivo que ensejaria irregularidades administrativas, citado no parecer jurídico, foi suprimido, uma vez que dispunha acerca de responsabilização por atos de improbidade, competência privativa da união. Também foi incluída a regulamentação de processo seletivo público para a seleção dos estagiários, assegurando o atendimento aos princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade e eficiência. Além disso, o substitutivo amplia o conteúdo normativo da proposta voriginal, abordando temas que antes não estavam previstos, como critérios objetivos de supervisão e mecanismos de controle e acompanhamento pela administração pública, assegurando maior especificidade, clareza e segurança na execução do programa de estágios no âmbito do Legislativo. Essas modificações visam garantir maior segurança jurídica à norma, evitar vícios de legalidade e assegurar que sua aplicação ocorra em estrita obediência aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, prevenindo eventuais contestações administrativas ou judiciais.

Reafirmamos, assim, o compromisso com a regularidade da contratação de estagiários e com a qualificação do Poder Legislativo Municipal, esperando contar com a aprovação dos nobres pares para o presente Substitutivo, devidamente ajustado às exigências legais e técnicas apontadas pelos pareceres jurídicos competentes.

Rua General Osório, 979. Centro. CEP: 96600-000. Canguçu — RS Telefone: (53) 3252-2210. http://camaracangucu.rs.gov.br/



#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 65/2025

"DISPÕE SOBRE ESTÁGIO DE ESTUDANTES NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ARION LUIZ BORGES BRAGA, Prefeito Municipal de Canquçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a sequinte Lei:

- Art. 1º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a admitir estagiários, oriundos do ensino superior, incluídas a graduação e pós graduação, da educação profissional de nível médio e do of solution de nível médio e do ensino médio regular, observadas as disposições constantes da Lei nº 11.788/2008, ou de & legislação que venha a substituí-la, podendo utilizar-se de convênio com instituição empresaescola.
- § 1º À Câmara Municipal de Canguçu, fica admitida a oferta de estágio, observadas as seguintes obrigações:
- I celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;
- II ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- III designar servidor efetivo capacitado e com formação em nível compatível para orientar, supervisionar e avaliar até, no máximo, 10 (dez) estagiários de forma simultânea.
- IV contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja o compatível com valores de mercado, conforme figue estabelecido no termo de compromisso;
- V por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- VI manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.
- io de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

  § 2º Torna obrigatório a destinação às pessoas portadoras de deficiência o percentual de (dez por cento) das vagas oferecidas em estágio, no Poder Legislativo

  I Deverá ser obrigatorios. de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em estágio, no Poder Legislativo.
- I Deverá ser obrigatoriamente obedecida à proporcionalidade na medida do preenchimento dos estágios, sendo considerado nulo todo e qualquer estágio realizado em desconformidade com previsto neste inciso.
- II Verificada a impossibilidade de preenchimento do estágio por portadores de deficiência, antes do prosseguimento no preenchimento das vagas posteriores deverá ser realizado um chamamento público.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme esteja determinado nas diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso em que esteja matriculado o estudante.
- § 1º O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, na hipótese de estágio não obrigatório.
- Serdada, sendo compulsória a sua concessão, na hipótese de estágio não obrigatório.

  § 2º No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de esta o inciso IV do § 1º do Art. 1º desta lei poderá, alternativamente, ser assumida pela ição de ensino.

  Proposition observation de validade de cada estágio será de um (01) ano, podendo ser renovado por enica vez.

  Proposition observation de validade de cada estágio será de um (01) ano, podendo ser renovado por enica vez.

  Proposition observation de validade de cada estágio será de um (01) ano, podendo ser renovado por enica vez.

  Proposition observation de validade de cada estágio será de um (01) ano, podendo ser renovado por enica vez.

  Proposition observation de validade de cada estágio será de um (01) ano, podendo ser renovado por enica vez.

  Proposition observation de validade de cada estágio será de um (01) ano, podendo ser renovado por enica vez.

  Proposition observation observation de validade de cada estágio será de um (01) ano, podendo ser renovado por enica vez.

  Proposition observation observation de validade de cada estágio será de um (01) ano, podendo ser renovado por enica vez.

  Proposition observation observation de validade de cada estágio será de um (01) ano, podendo ser renovado por enica vez.

  Proposition observation observation de validade de cada estágio será de um (01) ano, podendo ser renovado por enica vez.

  Proposition observation observat que trata o inciso IV do § 1º do Art. 1º desta lei poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.
- Art. 3º O prazo de validade de cada estágio será de um (01) ano, podendo ser renovado por uma única vez.
- Art. 4º A realização do estágio pelo estudante não acarretará vínculo empregatício devendo-se para isso, observar as seguintes condições:
- incluídas graduação e pós graduação, ou de ensino profissional de nível médio, ou de ensino ≦

- incluídas graduação e pós graduação, ou de ensino profissional de nível médio, ou de ensino médio regular;

  II celebração de termo de compromisso entre o estudante, o órgão concedente do estágio e a instituição de ensino;

  III compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

  Art. 5º A Câmara poderá, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

  Art. 6º Poderá a Câmara celebrar convênio com as instituições de ensino interessadas onde serão indicados os locais e as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar.
- Art. 7º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o estagiário, devendo ser compatível com as atividades escolares e não ultranassar 6 (seis) boras diários a 20 (trial ) l e não ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, para estudantes oriundos ਤੋਂ do ensino superior, incluídas graduação e pós graduação, da educação profissional de nível 出 médio e do ensino médio regular.
- § 1º Ao estagiário será assegurado recesso remunerado de 30 (trinta) dias, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.
- § 2º Nos casos de duração inferior a 1 (um) ano, os dias de recesso serão concedidos de forma proporcional.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- § 3º Em caso de a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, a carga horária do estágio, durante este período, será reduzida, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.
- Art. 8º O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelo titular do órgão concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

  Art. 9º Será concedida bolsa de estudo ao estudante estagiário, exclusivamente nos casos de april 100 de concedida de concedente e da instituição de ensino, vedada a de concedida de concedente e da instituição de ensino, vedada a de concedida de concedid
- estágio não obrigatório, tendo como base o vencimento correspondente ao padrão 01 da Lei № que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras do Poder Legislativo de Cangucy/RS, observada a seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) para estudantes do ensino médio; 70% (setenta por cento) para estudantes do ensino médio; 70% (setenta por cento) para estudantes do ensino médio; 70% (setenta por cento) para estudantes do ensino médio; 70% (setenta por cento) para estudantes do ensino médio; 70% (setenta por cento) para estudantes do ensino médio; 70% (setenta por cento) para estudantes do ensino médio; 70% (setenta por cento) para estudantes do ensino médio; 70% (setenta por cento) para estudantes do ensino médio; 70% (setenta por cento) para estudantes do ensino médio; 70% (setenta por cento) para estudantes do ensino médio; 70% (setenta por cento) para estudantes do ensino médio; 70% (setenta por cento) para estudantes do ensino médio; 70% (setenta por cento) para estudantes do ensino médio; 70% (setenta por cento) para estudantes do ensino médio; 70% (setenta por cento) para estudantes do ensino médio; 70% (setenta por cento) para estudantes estudantes de stagio de estagiário, nos termos desta Lei, será feita mediante processo seletivo ou para estudantes exigidas para cada 70% (setenta por cento) para estudantes estudantes de sua publicação prévia de trinta dias; III – a patido do estagiário; IV – pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

  Art. 12 Os casos omissos nesta Lei serão regulados subsidiariamente pelas disposições da Lei pertença o estagiário.

  Art. 13 Esta lei correrá a conta das dotações orçamentárias próprias e entra em vigor na data de sua publicação. que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras do Poder Legislativo de Canguçu/RS, observada a seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) para estudantes do ensino médio; 70%



#### **ARION LUIZ BORGES BRAGA**

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

ANA ELISE GOLDBECH KROLOW WENSKE

Chefe de Gabinete do Prefeito

Iniciativa: Poder Legislativo

Autoria: Mesa Diretora



# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3539-5DA0-BA2E-E76C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JARDEL SOUZA DE OLIVEIRA (CPF 712.XXX.XXX-34) em 07/05/2025 11:00:03 GMT-03:00 Papel: Parte Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ DARCI ROPKE (CPF 321.XXX.XXX-87) em 07/05/2025 13:40:23 GMT-03:00 Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- MARCIO DANIEL HAUDT SCHWARTZ (CPF 018.XXX.XXX-74) em 08/05/2025 09:02:04 GMT-03:00 Papel: Parte Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- MAICA TAINARA SOARES FERREIRA (CPF 006.XXX.XXX-61) em 08/05/2025 14:50:55 GMT-03:00 Papel: Parte Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- RITIÉLI LIMA SAMPAIO (CPF 025.XXX.XXX-70) em 13/05/2025 11:17:50 GMT-03:00 Papel: Parte Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/3539-5DA0-BA2E-E76C